



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.904779/2013-52
ACÓRDÃO	3202-003.263 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVA DOCUMENTAL.

Verificada a autenticidade dos documentos pela autoridade fiscal e sendo favorável ao contribuinte o relatório conclusivo da diligência, devem ser acolhidas as provas produzidas, impondo-se o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº00696.96252.281108.1.1.01-6927, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$249.669,58, utilizado na compensação de débitos próprios.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 01-37.612, da 3ª Turma da DRJ/BEL:

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº00696.96252.281108.1.1.01-6927, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$249.669,58, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.72, reconhecendo parte do valor de créditos solicitados (R\$239.625,55), sendo que este não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, isto em razão de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

3. De acordo com o despacho mencionado, o resultado do pedido foi o seguinte:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41796.65616.080609.1.7.01-5151 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38989.89548.030512.1.3.01-0195 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

00696.96252.281108.1.1.01-6927 4. Cientificado do Despacho Decisório em 12/09/2013, fl.73, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/10/2013, fls.78/87, alegando que: (...)

POR MEIO DO PER/DCOMP N° 00696.96252.281108.1.1.01-6927, REQUEREU O RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI APURADOS, PELO ESTABELECIMENTO DE CNPJ N° 01.092.686/0009-08, RELATIVAMENTE AO 1 O TRIMESTRE DO ANO DE 2008, NO VALOR DE R\$ 249.669,58.

5. A tabela abaixo descreve o pedido implementado:

Tributo Período de Apuração Valor IPI (código 5123) Outubro/2008 R\$ 249.669,58
Valor Total Compensado R\$ 249.669,58 6. Segue alegando o contribuinte:

7. (...)

DA DUPLICIDADE A COMPENSAÇÃO ACIMA FOI ORIGINALMENTE PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N° 25058.98046.281108.1.3.01-0979, RETIFICADO PELO PER/DCOMP N° 41796.65616.080609.1.7.01-5151 (DOC. 03).

Processo 10880.904779/2013-52 Acórdão n.º 01-37.612 DRJ/BEL Fls. 3 3
POSTERIORMENTE, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ("DRF") DE NOVO

HAMBURGO APONTOU UMA INCONSISTÊNCIA NA REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO INDIGITADO DÉBITO DE IPI, SOB O CÓDIGO 5123, RELATIVO AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2008, UMA VEZ QUE A ORA REQUERENTE, AO INVÉS DE TER INDICADO 25/11/2008, POR MERO LAPSO, ACABOU INDICANDO A DATA DE 14/11/2008.

PARA TANTO, SOBREVEIO DETERMINAÇÃO PARA QUE A REQUERENTE APRESENTASSE PER/DCOMP RETIFICADOR PARA SANEAMENTO DA DATA DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO DÉBITO DE IPI COMPENSADO (DOC. 04).

OCORRE QUE, AO CUMPRIR A DETERMINAÇÃO EMITIDA PELA DRF DE NOVO HAMBURGO, A REQUERENTE NÃO INDICOU QUE O NOVO PER/DCOMP Nº 38989.89548.030512.1.3.01-0195 (DOC.05) SERIA RETIFICADOR DO PER/DCOMP Nº 41796.65616.080609.1.7.01-5151, (DOC.03), OCASIONANDO A EXISTÊNCIA EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO DE IPI SUBMETIDO À COMPENSAÇÃO.

DIANTE DESSE CENÁRIO, COM O DEVIDO RESPEITO, ENTENDE A ORA REQUERENTE QUE O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N. 38989.89548.030512.1.3.01-0195 (DOC.05) É INDEVIDO, O QUE NÃO SE DEVE ADMITIR, FAZENDO-SE IMPERIOSA A HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO ACIMA REFERIDA. (...)

DA NULIDADE IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO DESPACHO, TENDO EM VISTA QUE, AO NÃO REALIZAR A EFETIVA ANÁLISE DA NATUREZA DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS AO REFERIDO ENCONTRO DE CONTAS, O DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OS QUAIS SE ENCONTRAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, RESTOU CLARAMENTE VIOLADO. (...)

DIANTE DISSO, UMA VEZ DEMONSTRADO QUE A APONTADA INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO SOMENTE SE DEVE PELO FATO DE A REQUERENTE NÃO TER FEITO A INDICAÇÃO DE QUE O PER/DCOMP Nº 38989.89548.030512.1.3.01-0195 É RETIFICADOR DO PER/DCOMP Nº 41796.65616.080609.1.7.01-5151, OCASIONANDO A COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO DE IPI, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER VALORES EM ABERTO.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 Ementa:

Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 2º, inciso “I” , da PORTARIA RFBNº2724,DE27 DE SETEMBRO DE 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Nesse sentido, a recorrente apresentou recurso voluntário reiterando o pedido preliminar, para fins de decretar a nulidade da r. decisão a quo, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para conhecer da manifestação de inconformidade e analisar a questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 38989.89548.030512.1.3.01-0195 e 41796.65616.080609.1.7.01-5151, inclusive mediante a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, a recorrente solicita que, caso não se entenda pela nulidade da r. decisão a quo, que o presente recurso seja integralmente provido, ainda preliminarmente, para fins da decretação da nulidade do r. despacho decisório, conforme exposto no Tópico “III.2”, ou, em relação ao seu próprio mérito, afastando-se definitivamente a cobrança objeto do despacho decisório que não homologou a compensação, o que também poderá se dar mediante a conversão do julgamento em diligência caso se entenda pela necessidade de maiores confirmações pela DRF, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, atestando-se a declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 38989.89548.030512.1.3.01-0195 e 41796.65616.080609.1.7.01-5151.

Trata-se de processo em retorno de diligência, a qual, conforme se verifica dos autos, foi conduzida de forma minuciosa e tecnicamente bem fundamentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do resultado da diligência

Trata-se de processo em retorno de diligência, a qual, conforme se verifica dos autos, foi conduzida de forma minuciosa e tecnicamente bem fundamentada.

Trata a presente análise de revisão de compensações, decorrente da conversão do julgamento em diligência formulada pela 3202-000.373 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA em 19/06/2024, no processo 10880.904779/2013-52.

Tal diligência concentra-se no pedido de Ressarcimento (PER) demonstrativo de crédito nº 00696.96252.281108.1.1.01-6927, com saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$249.669,58.

Além do PER demonstrativo de crédito, o contribuinte transmitiu a declaração DCOMP nº 25058.98046.281108.1.3.01-0979 retificada pela DCOMP nº

41796.65616.080609.1.7.01 5151 para compensar o crédito com débitos próprios de IPI.

Neste momento a Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, reconhecendo parte do valor de créditos solicitados (R\$239.625,55). e requisitou nova declaração para uma correção de inconsistência nas datas de vencimento das compensações, conforme despacho abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 020887084

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 01.092.666/0001-50	NOME/NOME EMPRESARIAL JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO, 197 12 ANDAR CONSOLAÇÃO SÃO PAULO-SP CEP 01309-001	

2-LAVRATURA

LOCAL DRF NOVO HAMBURGO	
DATA 05/04/2012	
ENDEREÇO R TAMINÁVE BOA VISTA	NOVO HAMBURGO-RS CEP 93410-150

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 08/06/2009	NÚMERO 41796.65616.080609.1.7.01-5151	TIPO DE CRÉDITO Resarcimento de IPI	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	--	--

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Foram constatadas inconsistências na informação dos débitos constantes na declaração de compensação acima identificada. Para os débitos abaixo discriminados, de acordo com o código de receita e período de apuração informados, a data de vencimento preenchida no PER/DCOMP está em desacordo com a determinada pela legislação tributária.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	VENCIMENTO LEGAL	PER/DCOMP				TOTAL
			VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	VALOR JUROS	
5123-01	OUT/2008	25/11/2008	14/11/2008	R\$ 249.689,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 249.689,58

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente as características dos débitos compensados. Não ocorrendo a retificação, a compensação dos débitos será realizada de acordo com o código de receita e período de apuração informados, considerando o vencimento estabelecido pela legislação.

Base Legal: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 4, no prazo de 45 dias contados da data da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido ao solicitado no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Embora o contribuinte tenha sofrido glosas, não questiona o saldo credor, anexando seus registros fiscais para comprovação dos saldos e declarações. O sujeito passivo então enviou a DCOMP nº 38989.89548.030512.1.3.01-0195 com os mesmos débitos com as datas determinadas pela Intimação, restando claro que se equivocou apenas ao deixar de marcar a declaração como retificadora.

Pelas sequências de declarações do contribuinte verificadas no sistema, nota-se que em sua última transmissão atinente ao caso, DCOMP 38989.89548.030512.1.3.01-0195, foi transmitida em 03/05/2012 com o intuito de arrumar os erros apontados pela Receita Federal do Brasil no termo de intimação 020887084, em declaração anterior (transmitida em 08/06/2009) DCOMP 41796.65616.080609.1.7.01-5151.

Mas ao fazê-la (DCOMP 38989.89548.030512.1.3.01-0195) a mesma não foi indicada como retificadora, e ainda, apontou o mesmo PER demonstrativo do crédito original (PER

nº 00696.96252.281108.1.1.01-6927). Desta forma verifica-se que o sistema acabou somando os débitos. Assim o sistema vinculou o crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$249.669,58 para ambas as transmissões, e entendeu como débitos distintos (em razão do erro na transmissão da DCOMP), somando-os em R\$499.339,16 como pode ser observado na tela abaixo:



Ministério da Fazenda



✓ CNPJ 01.092.686/0004-01 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. (DIFERENCIADO - FILIAL)

✓ Declaração - DCTF - 200820121870414138

^ Crédito Tributário - IPI

P.A.	Data Encerra P.A.	Receita	Dat.
01/10/2008	31/10/2008	5123-01	25/1-

Informações Adicionais
 -

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | 100

1

Colunas | Limpar Filtros | Extrato | Eventos

Ações	Tipo ↕	Proc./Ação/DCOMP/Parc. Declarado ↕	VLComponente ↕	V.L.
	Compensação/Dedução	08440.60405.080609.1.7.01-7639 (D)	271.884,73	
	Compensação/Dedução	33521.15263.080609.1.7.01-7329 (D)	265.499,53	
	Compensação/Dedução	41796.65616.080609.1.7.01-5151 (D)	249.669,58	
	Compensação/Dedução	35090.41940.080609.1.7.01-7371 (D)	136.178,68	
	Compensação/Dedução	11437.07515.080609.1.7.01-4685 (D)	105.461,05	
	Compensação/Dedução	35128.54826.080609.1.7.01-8185 (D)	25.962,67	
	Compensação	07750.47443.090109.1.3.04-9723 (D)	5.586,22	
Total de 7 registros.				

10.

Relatório de créditos tributários

CNPJ	Motivo Operacional	Período	Valor/Motivo	Nº Homologação
01.092.686/0004-01	Operações comerciais de venda de bens	1/10/2008 a 31/10/2008	Acumulado	000.000.000.000.000.000

Relatório Compensatório em 2008 - 2008

Item Credito	Valor Credito (R\$)	Exercício de Validade	R\$ 2008 em Processamento
Processamento de ICMS	271.884,73	2008	271.884,73
Processamento de ICMS	265.499,53	2008	265.499,53
Processamento de ICMS	249.669,58	2008	249.669,58
Processamento de ICMS	136.178,68	2008	136.178,68
Processamento de ICMS	105.461,05	2008	105.461,05
Processamento de ICMS	25.962,67	2008	25.962,67
Processamento de ICMS	5.586,22	2008	5.586,22

Total Compensatório de ICMS = R\$ 1.034.672,46

Assim, consoante análise do despacho de diligência, verifica-se que o contribuinte efetivamente se equivocou na declaração, resultando em apontamento indevido de valor de débitos em dobro do devido e declarado, gerando a cobrança indevida em decorrência de insuficiência dos créditos (R\$ 249.669,58 como saldo credor ressarcível, desconsiderando as glosas em marco de 2008, e R\$ 499.339,16 de débitos).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela confirmação do erro do contribuinte, que ocasionou a cobrança indevida em duplicidade do mesmo débito, assistindo-lhe razão em suas alegações.

Devolva-se ao órgão julgador com a conclusão desta diligência que constatou a cobrança indevida em duplicidade dos débitos dos códs. 5123-01 (PA 03/2008), no valor total de R\$ 249.669,58.

Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso voluntário, uma vez que a diligência realizada constatou a cobrança indevida em duplicidade dos débitos de código 5123-01 (PA 03/2008), no montante total de R\$ 249.669,58.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro